



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067817-60.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BS STRATEGY DESIGN EIRELI, é embargado SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1067817-60.2020.8.26.0100/50000

Embargante/Apelante (Autora): Bs Strategy Design Eireli

Embargada/Apelada (Ré): System Cargo do Brasil Assessoria em Transportes Internacionais Eireli

Comarca: São Paulo – 20ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 22929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos – Pretendida rediscussão de matérias que já foram objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora/apelante contra o v. acórdão de fls. 1164/1173, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A empresa embargante sustenta, em suma, a existência de vícios de omissão e contradição no v. Acórdão recorrido. Entende ter havido interpretação equivocada dos documentos coligidos aos autos, em virtude de os e-mails trocados entre as partes serem suficientes para comprovar que a embargada apresentou exigências protelatórias, que culminaram no atraso do embarque da mercadoria. Alega que a responsabilidade pelo atraso na prestação dos serviços deve ser imputada à empresa ré, que deveria ter apontado todas as alterações

necessárias para a correta emissão das notas fiscais. Também afirma que o indeferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo “*a quo*” a impediu de produzir a prova pericial requerida, o que resultou no indevido cerceamento de defesa. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Recurso tempestivo e processado.

Intimada, a embargada apresentou resposta aos embargos (fls. 14/18), pugnando pelo seu não provimento.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, porém, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante aponta supostas contradição e omissão.

No entanto, não há omissão ou qualquer dos demais vícios previstos no referido dispositivo legal.

As questões cuja omissão ou contradição sugeriu a embargante restaram devidamente analisadas pelo julgado, conforme se extrai do trecho que analisou os e-mails trocados entre as partes, em cotejo com as obrigações assumidas contratualmente pelas partes:

“A documentação coligida aos autos, notadamente os e-mails de fls. 62/93, evidenciam que a apelante, embora tenha disponibilizado as mercadorias a serem transportadas pela apelada em tempo hábil (25/09/2019), o atraso do embarque, levado a efeito tão somente em 07/10/2019, decorreu da desídia da própria apelante em retificar as notas fiscais emitidas, conforme orientações passadas pela preposta da apelada, o que resultou no travamento da operação diante da impossibilidade de emissão da declaração única de exportação.

E, como já consignado pelo Juízo “a quo”, as exigências de retificação estavam de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal (IN RFB nº 1.702/17), sendo certo que em nenhum momento o preposto da apelante solicitou que as retificações fossem realizadas pela própria ré de forma manual, até porque seria uma providência muito mais penosa do que a simples retificação solicitada pela ré.

Ademais, o transporte das mercadorias foi efetivamente realizado, com a anuência da autora que, ao perceber a possibilidade de perder a oportunidade de participar da exposição, concordou com a contratação de empresa intermediadora para realização do transporte, o que tornou desnecessária a retificação das notas fiscais, mas tornou a obrigação mais onerosa.

A duplicata, portanto, afigura-se exigível, até porque, frise-se, os serviços de transporte internacional de mercadorias foram realizados pela ré, nos exatos termos das solicitações emanadas pelo preposto da apelante, sendo certo que o entendimento em sentido contrário ensejará indevido enriquecimento sem causa à apelante.”

Portanto, diversamente do alegado pelos embargantes, não houve omissão de análise de qualquer questão submetida a julgamento, tampouco erro de fato.

Outrossim, também não se verifica a alegada

contradição.

Como cediço, a contradição prevista pelo legislador para o manejo dos embargos de declaração, refere-se àquela constante do texto decisório, e não à interpretação dada pelo julgador com base em elementos constantes dos autos, ou com a legislação.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, Quarta Turma, REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002).

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Assim, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, porquanto os embargantes buscam, de fato, uma reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

A pretendida revisão perseguida pela embargante só pode ser feita nas instâncias superiores, por via do recurso apropriado, se o caso.

Observe ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Pretório Excelso admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora